

São Paulo, 09 de Março de 2020.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2989/2019 - PP 029/2019 – Objeto: Aquisição de 10 Cardioversores, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio nº 883394/2019 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

**MEMO - 049/2020**

## **PARECER JURÍDICO**

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Responsável: Rafael Miranda

**Processo nº 2898/2019:** Aquisição de 10 Cardioversores

**Recurso:** Emenda Parlamentar Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio nº 883394/2019

**Recorrente:** Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

### **I – DAS PREMISSAS**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. (“RECORRENTE”)** em fls.374/402, nos autos do Processo nº 2989/2019 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 029/2019, cujo objeto é a aquisição de 10 Cardioversores para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumpramos observar que os recursos objeto do Processo nº 2989/2019 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio nº 883394/2019, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que

### **II – DO RELATÓRIO**

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) tornou público o presente procedimento por meio de publicação do edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl.116), no D.O.U. (fls.116) e em jornal de

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



grande circulação (fls.115) e ainda, enviou e-mail comunicando potenciais fornecedores para participação no procedimento (fls.113/114), dando ciência a todos do Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 029/2019, que tem como objeto a aquisição de 10 (dez) Cardioversores.

Em Sessão Pública realizada em 21 de fevereiro de 2020 as 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** (“NIHON KOHDEN”), a participante **Mindray do Brasil – Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.** (“MINDRAY DO BRASIL”), além da Recorrente **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo suspensão da sessão para análise técnicas das propostas e avaliação técnica das amostras. Ato seguinte, foi processada a leitura do Parecer Técnico (fls.284), o qual foi lido em sessão, restando ao final que a **RECORRENTE** teve sua proposta desclassificada tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), sendo classificadas as propostas das demais participantes.

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço das menores ofertas, de modo que o preço final apresentado pela participante **MINDRAY DO BRASIL** foi considerado aceitável pelo Pregoeiro, “*por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação*” (fls.371).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação da participante **MINDRAY DO BRASIL**, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Ato contínuo, a **RECORRENTE** manifestou em sessão a intenção de interpor recurso, restando sua manifestação consignada na Ata de Sessão (fl.372), por “*discordar do parecer técnico lido em sessão*”. Os envelopes nº 02 da participante **NIHON KOHDEN** e da **RECORRENTE** foram mantidos lacrados no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação em 28 de fevereiro de 2020, conforme verifica-se no protocolo de fls.374. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.



O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 029/2019 é expresso em determinar em seu item 10.1. (fls.198) o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em **21 de fevereiro de 2020 - sexta-feira** (fls.370). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial seria computado a partir do dia 24 de fevereiro (segunda-feira). Entretanto, cabe o esclarecimento de que os dias 24 e 25 de fevereiro de 2020 foram comemorados o Carnaval e ainda, de que não houve expediente nestes dias na Fundação Zerbini.

Em razão, disso, o início do cômputo do prazo recursal recai no dia 25 de fevereiro de 2020 (quarta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **28 de fevereiro de 2020**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo, motivo pelo qual será conhecido, haja vista o preenchimento os pressupostos legais de admissibilidade.**

#### **IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial, inicialmente menciona que o Edital em seu Memorial Descritivo exige, dentre outras, as seguintes características mínimas:

- **Forma de onda: Bifásica**

- **Faixa de energia: 1 a 200 Joules**

- **Ajuste de carga: Em um número mínimo de 11 passos de 1 a 200 Joules (valor referência); Tempo de recarga máximo 7 segundos;**

- **Gabinete: Polímero de alta resistência, resistente a impactos e penetração de líquidos (IP21 ou IP33);**

Em seguida a **RECORRENTE** trazem fls.375 imagens que cita serem do manual do equipamento ofertado em sua proposta e, em seguida, argumenta que "(...) não há cabimento esta alegação. Vemos na



figura acima, extraída do manual do equipamento ofertado, coerentemente com a foto abaixo, que exemplifica a fácil operação do equipamento tanto pela função **touch screen** como pelo **e-jog**. A foto deixa claro que a manipulação do equipamento é fácil e não traz qualquer dúvida ou delonga de tempo durante o atendimento à emergência. Ainda assim, esclarecemos novamente que na escala de 0-200j há 17 seleções.”.

A **RECORRENTE** assevera ainda que “A seleção de 1 - 20 permite que o usuário trabalhe com cargas mais baixas de forma bem mais precisa, onde o usuário ao colocar nesta posição possa selecionar os valores de 1 a 10 ou o valor 20, o que facilita o uso para crianças menores, onde a carga deve ser ajustada pelo peso da mesma. A seleção é feita colocando a chave seletora na posição e alterando os valores na tela touch screen ou no “e-jog”, como preferir o operador.(fls.376).

A **RECORRENTE** argumenta que “(...) em nenhum momento o edital menciona que o equipamento não pode ter critérios de seleção diferenciados, apenas que deve ter seleção de 11 possíveis cargas entre 1 e 200joules (...) nosso equipamento atende perfeitamente ao descritivo solicitado estando apto para participar do certame (...) que em momento algum foi dado o direito a manifestação de explicação ou oferecida por parte desta comissão a oportunidade de diligenciar o equipamento ofertado, ou ainda, questionar outros usuários que adquiriram o equipamento, para sanar eventuais dúvidas do pregoeiro e sua equipe. De maneira precipitada, fomos desclassificados, sem ao menos poder ofertar nossos valores que são mais vantajosos para esta administração (...).

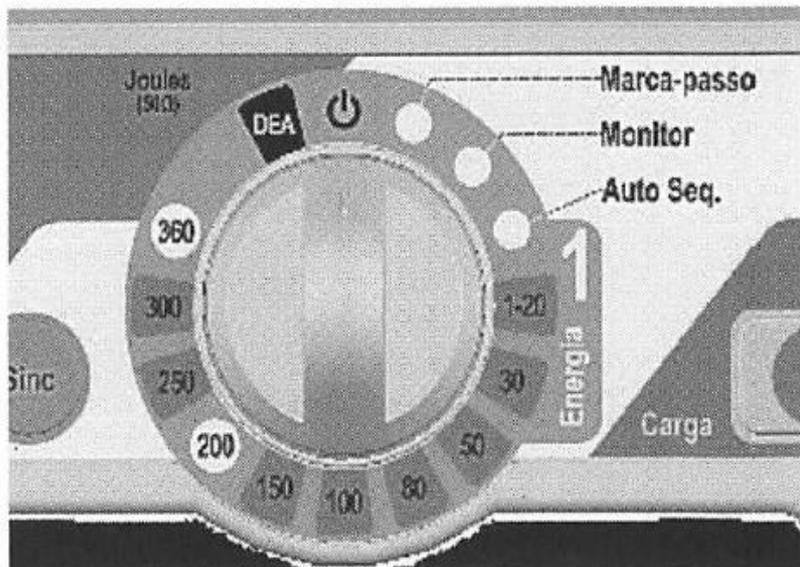
Conclui a **RECORRENTE** requerendo que “(...) o presente recurso seja conhecido e julgado procedente para MUDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO (...) permitindo que nossa empresa ao menos tenha a oportunidade de participar da fase de lances, pois qualquer tipo de alegação sem permitir que seja o equipamento diligenciado, demonstrado e validado, é nula, maculada e injusta com base na precipitação ou no “achismo” que o não atende ao requisitado no memorial descritivo” ou ainda, “(...) caso não seja possível retornar a esta fase, pedimos que o certame seja anulado e reaberto posteriormente, permitindo que todos os interessados participem com isonomia e igualdade da disputa de preços” (fls.378).

## **V - DO MÉRITO**

O âmbito da questão recai sobre o eventual não atendimento pela **RECORRENTE** aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a sua proposta apresentada em sessão e aos materiais por ela ofertados, e que segundo ela, atendem aos requisitos mínimos e características requeridas no edital convocatório.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP responsável pela aquisição dos materiais (“Equipe Técnica”) se manifestou no sentido de informar que “(...) a desclassificação da empresa por não atendimento ao edital se deu em dois pontos distintos. O primeiro, conforme escrito em edital, **“Ajuste de carga: Em um número mínimo de 11 passos de 1 a 200Joules (valor referência);”** e conforme figura do equipamento a seguir o equipamento possui 07 passos até 200 Joules” (vide abaixo a imagem constante no documento elaborado pela Equipe Técnica).





Sobre este ponto, a Equipe Técnica esclareceu ainda que “(...) na figura que mecanicamente são 07 passos até 200 Joules, sendo que o primeiro passo “1-20” não é possível identificar se os valores dentro do range é uma função de seleção automática ou manual e ainda se a mesma se dará por ajuste mecânico ou eletrônico (...) este ponto nos mostra que, para ajuste de cargas pequenas, abaixo de 20 Joules, a programação é nitidamente “confusa”.”.

Assevera ainda a Equipe Técnica que o segundo ponto que motivou a desclassificação do Equipamento da **RECORRENTE** “está relacionado diretamente à operação do equipamento pelo usuário, considerando o trecho do edital a seguir: “Possuir desfibrilação manual simples em 3 etapas””, esclarecendo que “(...) temos que levar em consideração que este recurso deve ser o mais simples possível para o operador, ou seja, a sequência: Escolher a carga, carregar e desfibrilar, mostra-se prejudicada quando o equipamento requer de sub funções de seleção de carga, aumentando o número de passos onde o protocolo da instituição requer procedimento de extrema rapidez ao ponto de se perder vidas por erros de operação ou mesmo de tempo demasiado para executar a desfibrilação manual”

Por fim, foi esclarecido ainda que “o InCor é um hospital especializado da rede referenciada, onde recebe em sua grande maioria, pacientes cardiopatas e tendo como equipamento de nível crítico 1, o cardioversor para uso em suas unidades assistenciais (...)” e que por isto “requer equipamentos simples de usar e que não gerem dúvidas na ora da utilização, ainda mais se falando de equipamento desfibrilador que um erro na ora de programar e usar o equipamento resultará em salvar ou não a vida do paciente em estado de emergência e em fibrilação.”, concluindo ao final que pelos motivos detalhados acima restou “(...) prejudicado o recurso administrativo da empresa Instramed” e que “a equipe técnica ratifica o parecer emitido em sessão.”

Por todo o exposto, fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP em fls. 404/405, que ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista a manutenção do Parecer Técnico exarado em fls.284.

Importante asseverar ainda que há no Edital disposição expressa no que diz respeito a desclassificação das participantes que não atenderem as disposições do Edital, como se pode verificar no item 7.3. "a" do Edital (grifo nosso):

*7.3 Ato contínuo será aberto o envelope PROPOSTA DE PREÇO apresentado pelas participantes credenciadas. A seguir será efetuada a análise da PROPOSTA DE PREÇO pelo Pregoeiro, que verificará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo desclassificadas as PROPOSTAS DE PREÇO:***

a) *Cujo(s) Equipamento(s) **estiver(em) em desconformidade com as especificações técnica e de qualidade, conforme laudo técnico, se aplicável;***

## **VI - CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica datada de 21 de fevereiro de 2020,** haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.



Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

X 

---

Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini  
Assinado por: MARCOS FOLLA

